

2 — Aplica-se, porém, o disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, quando se trate de sinistrados subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidentes previstos no mesmo diploma.

#### ARTIGO 14.º

1 — Ao Governo compete tomar as disposições necessárias ao repovoamento das áreas florestais percorridas pelo incêndio.

2 — A substituição das culturas florestais afectadas pelo incêndio carece de autorização do Estado.

#### ARTIGO 15.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Decreto-Lei n.º 488/70, de 21 de Outubro.

Aprovada em 3 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 153/81

A Assembleia da República resolveu, nos termos da alínea c) do artigo 165.º da Constituição, ratificar o Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro, que atribui à Secretaria de Estado da Cultura a defesa da integridade e genuinidade de obras intelectuais nacionais caídas no domínio público.

Aprovada em 23 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 201/81

de 10 de Julho

As ajudas de custo de marcha e de deslocação, em serviço público, na Guarda Nacional Republicana regulam-se ainda, essencialmente, pelo Decreto-Lei n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, tornando-se necessária a sua actualização, em especial face ao Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público têm direito ao abono diário de ajudas de custo nas condições estabelecidas no presente diploma.

2 — É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determina a sua deslocação.

Art. 2.º — 1 — Considera-se residência oficial, para efeitos de abono de ajudas de custo, a periferia da localidade onde o militar tem o seu domicílio necessário.

2 — O domicílio necessário é determinado pelo local onde o militar tomou posse do cargo, se aí ficou a prestar serviço, por aquele onde exercer as respectivas funções, se for colocado noutra local, ou, não havendo local certo, por aquele onde se situe o centro da sua actividade funcional, desde que aí esteja colocado com carácter de permanência, e ainda pelo estabelecido em lei especial.

Art. 3.º As modalidades de ajudas de custo a considerar nos termos deste diploma são as seguintes:

- a) Ajudas de custo de marcha ou simples deslocação, compreendendo as deslocações diárias e as deslocações por dias sucessivos;
- b) Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 4.º — 1 — Consideram-se deslocações diárias as que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas.

2 — Para efeitos de abonos, serão ainda englobadas neste tipo de deslocações as que, embora ultrapassando aquele período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

Art. 5.º Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectuam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e que não estejam abrangidas no artigo anterior.

Art. 6.º Só haverá direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km da residência oficial e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km daquela residência.

Art. 7.º — 1 — O abono de ajudas de custo corresponderá ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.

2 — Nas deslocações diárias abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajudas de custo diárias:

- a) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;
- b) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;
- c) Se a deslocação implicar dormida — 50 %.

3 — As despesas de alojamento só poderão ser consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte quando o militar não dispuser de meios de transporte fáceis que lhe permitam regressar ao seu domicílio até às 22 horas.

4 — Nas deslocações por dias sucessivos os abonos são efectuados como segue:

- a) Dia de partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %.

Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %.

Depois das 21 horas — 50 %.